

**A. I. N°** - 232854.0002/11-9  
**AUTUADO** - USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** 10.05.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0124-05/12**

**EMENTA:** ICMS. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO REMETIDO PARA O ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações que demandaram a exigência não se tratam de remessas a partir do Estado da Bahia que deveriam retornar. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2011, lança crédito tributário em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

“Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno”. Foi lançado o valor de R\$ 10.270,77, acrescido de multa de 60%”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19/22, através de advogado regularmente constituído, aduzindo, antes, da tempestividade de suas alegações e que se trata de pessoa jurídica de direito privado, filial, cuja matriz se localiza no Estado de São Paulo, exercendo na Bahia a atividade de Comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99).

Explica que no desenvolver de suas atividades, recebe da empresa matriz, mercadorias para que seja realizada a atividade comercial. Em algumas situações as mercadorias recebidas da Matriz são remetidas para industrialização em empresas industriais localizadas neste Estado. Diz que algumas dessas mercadorias, havendo necessidade, são enviadas para industrialização em empresas diversas no próprio estado da Bahia, conforme se verifica nas notas fiscais de saída para industrialização anexas.

Diz que, no caso, por um equívoco no preenchimento da nota fiscal de saída pela matriz, foi preenchido o CFOP de remessa para industrialização (CFOP 6.901) quando na verdade o correto seria o CFOP de Transferência de mercadorias recebidas de Terceiros (CFOP 6.152). Reitera que o envio da mercadoria pela matriz para a filial, ora impugnante, deveria ser feito com o CFOP 6.152 diverso do CFOP 6.901 constantes nos documentos.

Para demonstrar o equívoco fiscal, anexa, ainda, demais notas fiscais com CFOP correto para que se confronte que se trata dos mesmos produtos constantes nas notas fiscais, objeto do presente Auto de Infração; outras notas fiscais de remessa para industrialização, confirmando o procedimento típico da empresa que é receber as mercadorias da matriz (envio de São Paulo para a Bahia com o CFOP 6.152) e envia-las para industrialização, em empresas industriais sediadas na Bahia.

Diz que objetiva comprovar que, em verdade, não houve “remessa de bens para industrialização”, e sim “transferência de mercadorias recebidas de terceiro” e que não houve fato gerador do ICMS.

Salienta que o equívoco no CFOP não gerou qualquer prejuízo ao fisco estadual. Frisa que houve, em verdade, prejuízo para a impugnante que, ao não colocar o CFOP de transferência de mercadorias, deixou de beneficiar-se com o crédito de ICMS que a operação lhe garantiria.

Pede a improcedência do auto de infração, a juntada posterior de documentos originais, realização de diligência para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 95, argumentado que, no curso da fiscalização comprovou que a empresa realiza operações com o CFOP 6901 – Remessa para industrialização por encomenda e que não teve o tratamento tributário previsto na legislação. Isto motivou a autuação.

Ratifica a autuação e pede a sua procedência.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração foi constituído com a obediência da forma legal, não havendo vícios de nulidade. A infração foi lavrada com o acompanhamento dos respectivos demonstrativos e a demonstração do cálculo do imposto lançado.

Indefiro o pedido para realização de diligência formulada pelo sujeito passivo, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de juízo de valor, nos termos do art. 147, I, RPAF BA., aprovado pelo Decreto 7.629/99.

Trata o presente auto de infração de reclamar o ICMS que deixou de ser recolhido, em função da remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno, no valor de R\$ 10.270,77.

O demonstrativo de débito, fl. 05, discrimina as operações que sustentam a exigência, anexando cópias dos respectivos DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), com CFOP 6.901 – Remessa p/ industrialização por encomenda. Observo, contudo, que no aludido demonstrativo fiscal, o somatório das operações importa R\$ 11.270,77.

A alegação defensiva é que as operações se referem à transferência de mercadorias recebidas da matriz, localizada em São Paulo, para comercialização. Por equívoco, foi preenchido o CFOP de remessa para industrialização (CFOP 6.901) em lugar do CFOP de Transferência de mercadorias recebidas de Terceiros (CFOP 6.152).

Examinando os autos do processo constato que as nota fiscais que embasaram a autuação, se referem às mercadorias enviadas por contribuinte do Estado de São Paulo e recebidas pelo contribuinte autuado, nesse Estado da Bahia.

Não é acertada a autuação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno. Tal exigência, em se confirmando o fato gerador, poderia ser feita pelo Estado de São Paulo, de onde as mercadorias saíram com suspensão de ICMS e para onde deveriam retornar.

Poderia ser objeto da ação fiscal por parte do Fisco baiano as remessas para industrialização feitas pela autuada para outras empresas industriais sediadas na Bahia, ou outras operações do contribuinte baiano, do que não trata a questão presente.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232854.0002/11-9, lavrado contra **USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA